



APRESENTAÇÃO DA LEI

Segundo o último censo do IBGE (2022), a população brasileira é constituída por 51,5% de mulheres e 55,5% de negros, sendo que 27,9% da população é composta por mulheres negras. Mas, quando olhamos para as Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e para o Congresso Nacional, percebemos que não há representatividade desta maioria. As mulheres ocupam cerca de 17% dos cargos legislativos. O que propomos? Propomos reserva de 50% do número de cadeiras para deputadas federais, estaduais, distritais e vereadoras para representantes mulheres, sendo 25% (cinquenta por cento) do total para mulheres negras. Mais informações nas nossas redes sociais: Rede X @plmmp e Instagram @maismulheresnapolitica2024.

Autoras da proposta: Ministério Público de São Paulo, Vote Nelas, Grupo Mulheres do Brasil, Grupo de Estudos de Gênero e Política (GEPÔ/USP), A Fala/Visibilidade Feminina, AMT-SP, APPCívico, Elas na Política, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE/SP), Mulher Ação, Mulheres com Direito, Rede Feminista de Juristas (deFEMde), Mulheres Negras Decidem, Instituto Política por/de para mulheres, LideraA, Instituto de Juristas Brasileiras, Advogadas do Brasil, Visibilidade Feminina, Instituto Ecoconnecta, Coletivo Mães na Luta, Articulação Brasileira de Lésbicas (ABL), Conselho Nacional do Laicato do Brasil da Região Episcopal Sé, Linhas de Sampa, Iniciativa Brasilianas, Partida Feminista, Instituto UPDATE, Mulheres no Poder, Pastoral Fé e Política e Observatório de Candidaturas Femininas da OABSP.

PROJETO DE LEI

INICIATIVA POPULAR PARA ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar n.____ de autoria Ministério Público de São Paulo, Vote Nelas, Grupo Mulheres do Brasil, Grupo de Estudos de Gênero e Política (GEPÔ/USP), A Fala/Visibilidade Feminina, AMT-SP, APPCívico, Elas na Política, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE/SP), Mulher Ação, Mulheres com Direito, Rede Feminista de Juristas (deFEMde), Mulheres Negras Decidem, Instituto Política por/de para mulheres, LideraA, Instituto de Juristas Brasileiras, Advogadas do Brasil, Visibilidade Feminina, Instituto Ecoconnecta, Coletivo Mães na Luta, Articulação Brasileira de Lésbicas (ABL), Conselho Nacional do Laicato do Brasil da Região Episcopal Sé, Linhas de Sampa, Iniciativa Brasilianas, Partida Feminista, Instituto UPDATE, Mulheres no Poder, Pastoral Fé e Política e o Observatório de Candidaturas Femininas da OABSP altera as leis nº s Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral para acrescentar o parágrafo único ao art. 84, e a lei complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993- Disciplina a fixação do número de Deputados para acrescentar o art. 3-A

Art. 1º- Esta Lei altera as Leis nº s 4.737, de 15 de julho de 1965 e Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 2º- A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84- Parágrafo único: No mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para vereadores serão preenchidas por representantes femininas, sendo 25% (vinte e cinco por cento) desses 50% (cinquenta por cento) para representantes femininas negras.”

Art. 3º- A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3-A – No mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para deputados federais, estaduais e distritais serão preenchidas por representantes femininas, sendo 25% (vinte e cinco por cento) desses 50% (cinquenta por cento) para representantes femininas negras.”

JUSTIFICATIVA

Considerando que o caput do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, consagra o princípio da igualdade e que o inciso I estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, instituindo a paridade de gênero como princípio constitucional e que, essa igualdade não existe no cenário político;

Considerando que as mulheres não têm alcançado as esferas de Poder de Estado de maneira igualitária, sendo por isso alijadas dos processos de formação das políticas públicas, não se encontrando assim devidamente representadas no cenário político;

Considerando que a cota eleitoral de gêneros é uma ação afirmativa que tem o objetivo de garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na política que encontra fundamento de validade nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político-social que fundamenta o estado democrático de direito (art. 1º, II, III e IV, da CF);

Considerando que a implantação da política afirmativa de cota de gêneros para aumentar o número de mulheres na política através da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) que estabelece no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero garantindo que pelo menos 30% (trinta por cento) dos candidatos sejam do sexo feminino, não é suficiente para garantir a igualdade dos gêneros, na medida em que a representatividade da mulher no ambiente político continua em cerca de apenas 17% (dezesete por cento) do total de cargos políticos existentes;

Considerando que ao tomarmos como exemplo as Câmaras de Vereadores do Estado de São Paulo, temos de um total de 57.814 assentos, apenas 7.803 são ocupados por mulheres (13,5%) sendo que 4.873 estão ocupados por mulheres brancas e apenas 3.290 estão ocupados por mulheres negras, mesmo que mulheres negras sejam 27,9% da população brasileira;

Considerando que ao tomarmos como exemplo a Câmara dos Deputados, temos 513 assentos e apenas 77 são ocupados por mulheres e que destes 77 assentos ocupados por mulheres, 64 estão ocupados por mulheres brancas e apenas 13 estão ocupados por mulheres negras, mesmo que mulheres negras sejam 27,9% da população brasileira;

Considerando que o debate sobre a importância da variável étnico-racial na construção de ações afirmativas foi levado à exaustão na oportunidade do julgamento da constitucionalidade das cotas raciais nas universidades (ADPF 186), debate este que contou com a participação de setores da sociedade civil em audiência pública, onde ficou demonstrado e decidido que políticas públicas universalistas não alcançam pessoas negras num país com racismo estrutural e estruturante;

Considerando que políticas públicas que versem sobre desigualdade de gênero precisam ser criadas com o uso da ferramenta analítica da interseccionalidade, já que a categoria mulher não pode ser analisada de forma universal;

Considerando que as vertentes de dominação acontecem pela via do patriarcalismo, do racismo e do classismo, fazendo com que seus efeitos não sejam iguais na vida de mulheres que possuem especificidades por estarem situadas em locus social diferente, sendo submetidas a dinâmicas diferentes de exploração e de opressões;



Considerando que a interseccionalidade trata exatamente de demonstrar as formas como o racismo, o patriarcalismo e o classismo geram desigualdades que estruturam as posições em que mulheres de raça e classe diferente estão;

Considerando a divisão sexual do trabalho e a divisão racial do trabalho;

Considerando que desde a implantação da política afirmativa das cotas de gêneros, os partidos políticos além de não apoiarem e não investirem nas campanhas das candidatas, têm se valido do lançamento de candidaturas sem qualquer pretensão política, lançadas apenas para numericamente alcançar o coeficiente estabelecido pela legislação eleitoral;

Considerando que apesar de alguns avanços já terem sido alcançados como o direito de votar e o de serem votadas e eleitas, as mulheres encontram ainda inúmeros obstáculos para de fato participarem de cargos de poder de decisão das agremiações / estruturas partidárias, devido à resistência histórica às mulheres na política, que persiste até os dias atuais, que as impede e dificulta o ingresso de maneira efetiva na política do nosso País, mais ainda quando estamos tratando de mulheres negras que, em regra, não possuem acesso a fontes de capital político tais como capital econômico e familiar;

Considerando que a própria manutenção da proporcionalidade mínima de candidaturas femininas nas agremiações nas eleições de 2022 (33%), é demonstrativo de que os partidos políticos ainda se empenham minimamente para compor suas chapas com candidaturas femininas e menos ainda em lançarem candidaturas viáveis, persistindo a cultura de exclusão e de discriminação das mulheres;

Considerando que apesar das mulheres representarem mais de 52% (cinquenta e dois por cento) do eleitorado brasileiro, sendo que destes 52% (cinquenta e dois por cento) 27,9% (vinte e sete vírgula nove por cento) são mulheres negras, em um total de 193 Países, o Brasil ocupa de acordo com o ranking da União Internacional Parlamentar a 133ª posição em relação a representação das mulheres na política, ficando atrás de países como Afeganistão, Arábia Saudita e Somália, conhecidos por restringirem os direitos das mulheres, o que se faz inadmissível;

Considerando que a sub-representação feminina na política implica uma sub-representação de perspectivas sociais e retira das mulheres a possibilidade de idealizarem, construírem e executarem políticas públicas que dizem respeito às pautas femininas, não se podendo olvidar que em ambiente político predominantemente masculino, as questões que dizem respeito aos direitos das mulheres são colocadas em um segundo plano;

Considerando que a igualdade de gênero é hoje um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, a qual todos os 193 Estados-membros, inclusive o Brasil aderiu e que uma das metas vinculadas à igualdade de gênero é justamente "garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública";

Considerando que a desigualdade de gênero é uma questão de direitos humanos que precisa ser corrigida por meio de ações afirmativas não podendo simplesmente ser considerada uma situação decorrente do progresso social a ser superada com o tempo;

Considerando que a verdadeira democracia só existe quando está representada por todos os segmentos da sociedade o que inclui homens e mulheres lado a lado, não se



vislumbra outra alternativa para aumentar o número de mulheres na política a não ser a instituição da reserva de cadeiras para as mulheres no mínimo na proporção de 50% (cinquenta por cento), sendo 25% (vinte e cinco por cento) desses 50% (cinquenta por cento) para mulheres negras, proporção esta que se alinha à política afirmativa já existente, mas dessa vez corrigindo falha anterior que deixou de considerar a variável étnico-racial, que já resta suficientemente fundamentada na presente justificativa;

Portanto, somente a instituição da reserva de cadeiras poderá corrigir a desigualdade de gênero existente entre homens e mulheres no cenário político e aumentar a tão necessária e importante representatividade feminina na política, garantindo a devida representação das mulheres no campo político, possibilitando a participação das mesmas no debate em relação às políticas públicas e, ainda, a idealização, construção e execução de políticas que atendam aos direitos, às necessidades e aos anseios das mulheres e de toda sociedade.

Ana Lorena Campos

Coordenadora Geral

Contato (11) 99947-4673

Claudia Silva

Coordenadora Adjunta

Contato (11) 94769-9332

